

Declaração de voto

Ponto 3 da Ordem do Dia da sessão extraordinária da Assembleia Municipal de Lagos de 19-07-2024

Apreciação e votação da proposta de Regulamento de Acesso às Praias da Dona Ana e do Camilo

A CDU, em consonância com a posição da Comissão Permanente (CP) da Assembleia Municipal de Lagos (AML), votou contra a proposta em questão, não pelo seu conteúdo (o que não significa uma tomada de posição sobre o mesmo), mas pela forma como foi votada pela Câmara Municipal de Lagos (CML), na sua reunião do passado dia 03 de Abril.

Nessa reunião, o Sr. Vereador do PSD pediu a sua substituição e, convocadas para tomarem posse, as cidadãs nas posições 2 (que já tinha tomado posse) e 3 (que não tomou posse) da lista desse partido comunicaram, tão simplesmente, que não poderiam estar presentes, tendo sido convocado o cidadão que se encontra na posição 4 da lista desse partido, tendo tomado posse na referida reunião.

Assim, a CP solicitou emissão de parecer à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, I.P. (CCDR), pedindo que esta se pronunciasse sobre se 1) um cidadão pode tomar posse num órgão autárquico sem que o cidadão que o antecede na lista tenha tomado posse, e 2) se as deliberações tomadas na mencionada reunião da CML são, por isso, válidas.

No passado dia 06 de Junho, a CCDR enviou o parecer solicitado à AML, e, tal como a posição adotada pela CP, a CDU mantém, pelas razões que se seguem, que o referido membro da CML não tinha legitimidade para integrar este órgão, devendo, portanto, a proposta em questão ser devolvida à CML para que esta a vote em conformidade com a lei, isto é, com todos os seus membros a exercerem efetivamente as suas funções, necessariamente tomando posse os que não o fizeram.

Ainda, a CDU considera que a informação da Exma. Sra. Chefe da Divisão Jurídica (DJ) da CML, com o n.º 28427, do passado dia 11 de Julho, em que conclui pela inexistência de fundamento para devolver o projeto à CML (posição que é acompanhada pelo Sr. Presidente deste órgão), contém alguns pontos merecedores de observação.

Desde logo, na primeira página, refere que a CP solicita à CML que esta “delibere (*de novo*)” remeter à AML o projeto. Ora, não se trata de deliberar novamente a remissão do projeto à AML, mas sim que a CML proceda à votação da proposta *conforme a lei*.

No segundo parágrafo da página 2 do mesmo documento, a DJ resume a situação em questão concluindo que “as cidadãs na posição 2 e 3 na respetiva lista estariam indisponíveis” (e a respetiva ata não é clara quanto ao sucedido, pelo que se faz fé no que é afirmado na informação em questão da DJ). Ora, não basta comunicar que o cidadão se encontra indisponível para comparecer, é necessário que essa comunicação seja efetuada conforme manda a lei. Vejamos.

Tratando-se de uma ausência inferior a 30 dias, deverá aplicar-se o disposto no artigo 78.º da Lei n.º 169/99, de 18-09, que refere que os membros dos órgãos das autarquias locais podem fazer-se substituir, nos termos dessa norma. Desde logo, destaca-se que o pedido de substituição feito pelo Sr. Vereador do PSD deveria ter sido referente apenas ao próprio, não às referidas cidadãs nas posições 2 e 3 da lista desse partido, nem ao cidadão n.º 4.

Que é dizer, o pedido de substituição da cidadã n.º 3 não pode produzir quaisquer efeitos, uma vez que, não tendo tomado posse, não é membro da CML.

No 3.º parágrafo da informação em análise, a DJ da CML considera que “se trata de uma substituição do titular do cargo [...] e não do preenchimento de uma vaga.” No mesmo sentido, no 5.º parágrafo, refere que se está “perante uma substituição por período inferior a 30 dias, ou seja, de uma substituição momentânea em que não existe investidura como titular do mandato, porque o titular do mandato [...] se mantém”.

Ora, este entendimento não pode colher, desde logo pela contradição em que a DJ se coloca, ao afirmar, no 3.º parágrafo, que não se trata de um preenchimento de uma vaga, e, logo no 5.º parágrafo, afirmar o contrário. De seguida, há que dizer que o Sr. Vereador que pediu a substituição detém a titularidade do mandato apenas enquanto o exercer, não sendo exclusivamente o titular do mandato. Quer isto dizer que, sendo substituído, o mandato é conferido ao cidadão que o substitui, tornando-se este, ainda que temporariamente, o titular do mandato. Isto mesmo diz o artigo 75.º/1 da referida Lei n.º 169/99, ao dispor que os *membros dos órgãos das autarquias locais são titulares de um único mandato*. Ora, dizer, como a DJ diz, que no caso em apreço “não existe investidura como titular do mandato”, é o mesmo que dizer que o cidadão que substitui o membro do órgão autárquico não é membro desse órgão. E, se assim for, então não é titular do mandato e não poderá participar no órgão como seu membro, e muito menos, portanto, participar nas votações desse órgão.

Ainda no âmbito das contradições da informação em análise, se, como referido pela DJ, tratando-se de uma ausência inferior a 30 dias, não há necessidade de o suplente tomar posse, então por que razão o cidadão n.º 4 da lista do PSD tomou posse? Se “não existe investidura como titular do mandato” nestes casos, por que razão houve investidura desse cidadão?

A razão é simples: o cidadão n.º 4 tomou posse porque tal é essencial para que exerça o mandato. É que, ao contrário do que afirma a DJ, não é o titular do mandato que se mantém, mas o próprio mandato, razão pela qual o cidadão n.º 4

tomou posse, mesmo que se tenha tratado de substituição por ausência inferior a 30 dias por parte do Sr. Vereador. Pois, caso não tivesse tomado posse, não poderia exercer o mandato autárquico, pois deste não teria a titularidade. Neste sentido, a CDU considera claro o disposto no penúltimo parágrafo da página 3/8 do referido parecer da CCDR, ao referir que o exercício dos eleitos locais é denominado mandato autárquico – que é dizer, o PSD *tem um mandato, não um titular do mandato*. Havendo de substituir o titular do mandato, *o mandato é conferido, necessariamente, ao cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista*, nos termos do artigo 79.º/2 da Lei n.º 169/99. E, como é bem de ver, quem o PSD apresentou aos eleitores nas duas posições seguintes à do Sr. Vereador que pediu a substituição, são as referidas duas cidadãs, que precedem o cidadão n.º 4 (sendo que, repete-se, a cidadã n.º 3 não tomou posse).

E assim se compreende a posição da CDU e da CP: para que a cidadã n.º 3 fosse substituída pelo cidadão n.º 4, então teria que, tal como fez este último, ter tomado posse e, *enquanto titular do mandato e, portanto, membro da CML*, pedido substituição, conforme dispõe o artigo 78.º/1 da lei n.º 169/99, que confere esse poder de substituição aos membros dos órgãos das autarquias locais.

A DJ da CML invoca, no penúltimo parágrafo da última página da sua informação, a conclusão do referido parecer da CCDR, em que se lê que “quando o membro eleito solicita a sua substituição e o substituto não comparece pode seguir-lhe o cidadão imediato do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem”. Ora, não se contesta o que aqui é dito, mas sim a conclusão de que desta afirmação a DJ tira. Desde logo, o que a CCDR refere vai, na verdade, de encontro ao que até aqui foi defendido: a substituição é feita pelo “membro eleito” – ora, sendo o membro eleito o titular do mandato e não tendo a referida cidadã n.º 3 tomado posse, e portanto não lhe tendo sido conferido o mandato (artigo 79.º/2 da Lei n.º 169/99, interpretado *a contrario*), então o pedido de substituição dessa cidadã não foi feito pela mesma enquanto membro da CML, mas apenas enquanto, tão simplesmente, uma cidadã sem qualquer titularidade do mandato em questão.

Aliás, é a própria CCDR que, no primeiro parágrafo da página 7/8 do seu parecer, refere que a “convocação do substituto só ocorre se o membro do órgão (que quer ser substituído) comunicar atempadamente a sua intenção nesse sentido.” Ou seja, também daqui se concluirá que quem comunica a sua substituição é sempre o membro do órgão, não podendo o membro que pede a substituição indicar, por sua vontade, os cidadãos que se encontram noutras posições da lista, muito menos sem que tenham tomado posse, pois tal não corresponde ao que foi apresentado a sufrágio. Ainda que tal não fosse suficiente, o artigo 78.º/2 da Lei n.º 169/99 dispõe que a comunicação do pedido de substituição deve indicar apenas os respetivos início e fim, e não a indicação - com a agravante de ser arbitrária - de um cidadão da lista, até porque a convocação do cidadão imediatamente a seguir na ordem dessa lista é da competência do Sr. Presidente da Câmara, conforme dispõe o artigo 35.º/1, alíneas m) e p) da Lei n.º 75/2013, de 12-09 (Regime Jurídico das Autarquias Locais, RJAL).

Consequentemente, o que está em causa não é uma substituição do membro em questão, *mas sim de uma falta* do mesmo à referida reunião do passado dia 03 de Abril, devendo aplicar-se, portanto, o disposto no artigo 18.º do Regimento da CML.

Razões pelas quais a CDU votou contra, considerando que a forma com que a CML pretendeu votar o envio da referida proposta à AML, não está conforme a lei, pelo que tal ato é nulo, não produzindo quaisquer efeitos, por carecer em absoluto de forma legal, conforme dispõe o artigo 161.º/2 -g) do Código do Procedimento Administrativo, por força do artigo 59.º/1 do RJAL.

A CDU